



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer referente à legalidade do Processo Administrativo - **Dispensa de Licitação nº 006/2024**, bem como análise jurídica da minuta de contrato administrativo, **nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Objeto de licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES, SOFTWARES, HARDWARES, REDES E IMPRESSORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - MT.

Em conformidade com o que determina o art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, passo a emitir o seguinte PARECER JURÍDICO:

RELATÓRIO

A Ilustríssima Senhora ROSANGELA MARQUES FLORENTINO, agente de contratação da Câmara Municipal de Cláudia - MT, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES, SOFTWARES, HARDWARES, REDES E IMPRESSORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - MT, de forma direta mediante Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, § 3º, e do Art. 53, ambos da Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para as normas gerais de licitações e os princípios insculpidos no art. 5º do referido diploma acima citado.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta os processos de licitações e contratos administrativos, instituiu as chamadas CONTRATAÇÕES DIRETAS, sendo que, entre estas, prevê as hipóteses de dispensa de licitação para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)¹, conforme o estipulado nos termos do Art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

¹ Valores atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023. Destaca-se que o Decreto Federal acima citado instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), os valores que são fixados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério de valor abaixo do limite previsto, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM COMPUTADORES, SOFTWARES, HARDWARES, REDES E IMPRESSORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida dispensada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos, no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023)

Sendo assim, em razão do balizamento de preços realizados para a execução do objeto, foram elaborados com base em orçamentos junto a fornecedores, mostra-se dentro do limite permissivo previsto na legislação, considerando o valor estimado da contratação ser de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). Entretanto, reservo-me do direito de não adentrar ao mérito no que diz respeito ao balizamento de preços, visto que este é de total e inteira responsabilidade da Secretaria responsável pela elaboração da estimativa prevista no Estudo Técnico Preliminar, bem como no Termo de Referência.

Recomendamos que o legislativo municipal não restrinja sua cesta de preços para fins de balizamento, apenas a cotações junto a fornecedores, devendo levantar custos também junto a outras fontes e diversificar a cesta de preços, é o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta nº 20/2016, vejamos:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Ainda sobre o processo de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, importante nos ater para o disposto no art. 17, § 2º c/c. Art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso em tela, o processo de dispensa de licitação não está sendo realizado em sua forma totalmente eletrônica, haja vista, o Poder Legislativo não estar se utilizando do sistema eletrônico de obtenção de propostas, julgamento por meio de lances e cadastro de documentos de habilitação.

Neste caso é indispensável haver nos autos justificativa, na qual traga os fundamentos da não utilização da forma eletrônica, citando, por exemplo, a prerrogativa contida no art. 176, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021, onde menciona que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei.

E mais, mesmo não realizando de forma totalmente eletrônica, recomenda-se a publicação de edital de publicidade concedendo prazo de 03 (três) dias úteis, para que eventuais interessados possam apresentar suas respectivas propostas para atender o objeto da dispensa, se assim o desejarem.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Assim sendo, verifico o cumprimento por parte da administração pública do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente na motivação para o uso presencial ou não eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º c/c. art. 176, inc. II, ambos da NLLC, bem como, o fato de mesmo não sendo eletrônica a dispensa, ainda assim dará a devida publicação do aviso de contratação direta, no Diário oficial, permitindo no prazo de 03 (três) dias úteis, a manifestação de outros interessados.

No mais, os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos, conforme prevê o art. 72:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo – **Previsto no processo.**

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei – **Previsto no processo por meio de cotação a fornecedores.**

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos – **Em elaboração.**

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – **Previsto no processo.**

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – **Exigência Prevista no Termo de referência que a empresa apresente documentos de habilitação.**

VI - Razão da escolha do contratado – **Menor preço**, após recebimento de todas as propostas.

VII - justificativa de preço – **Previsto no Processo.**

VIII - autorização da autoridade competente – **Previsto no Processo.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

No tocante à minuta do contrato administrativo, verifico que consta os detalhamentos das partes envolvidas na contratação, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais do Art. 92 da Lei 14.133/2021, onde menciona a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada execução do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

CONCLUSÃO

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 75, inciso II, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cláudia - MT, 19 de setembro de 2024.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO
OAB/MT N° 19.182-A
Assessor Jurídico